

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2001

Dispõe sobre a entrega de informações tributárias pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^o 5.890, de 2001, da autoria do Deputado Neuton Lima pretende obrigar a apresentação anual ao Banco Central do Brasil, pelas instituições financeiras, de informações acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS— por elas pago, desde 1996 até 2000. A proposição prevê a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação acessória.

Alega o autor que as dificuldades dos governos municipais em fiscalizar seus tributos, bem como a necessidade de melhor controle e aplicação das receitas públicas, especialmente após a emissão da Lei de Responsabilidade Fiscal justificam a pretensão. Ademais, o conhecimento de informes de que haveria divergências entre o recolhimento efetuado do imposto e os valores declarados a este título nos balanços de tais instituições, mesmo quando públicas, sugerindo a ocorrência de fraudes fiscais, reforçaria a adoção de medida coibente, tendo em vista o interesse público.

Desarquivada em março do corrente ano, com base em requerimento do autor, a proposição vem à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação, sem ter recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto de lei em tela não tem repercussão direta ou indireta na Lei Orçamentária da União para o exercício de 2003 (Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002), nem tampouco na Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, não fere qualquer dispositivo constitucional em área orçamentária e financeira, porquanto regula obrigação tributária acessória.

No que se refere ao mérito, cabe preliminarmente ressaltar que o princípio da legalidade, explicitado no Capítulo I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos — da Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. II, fixa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal dispositivo dá suporte legal para a instituição e exigência de obrigações tributárias, desde que a condição imposta relativa à previsão em lei seja observada.

Pelo Código Tributário Nacional (CTN), art. 113 e parágrafos, a obrigação tributária denomina-se principal quando decorre do surgimento do fato gerador e extingue-se com o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

Por outro lado, a obrigação tributária denominada acessória, decorre da legislação tributária e refere-se às prestações positivas (fazer) e negativas (deixar de fazer) do contribuinte, instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em caso de sua inobservância, transforma-se em principal, com relação à penalidade pecuniária.

Desta maneira, a essência da obrigação principal está na quitação financeira da exigência, ao passo que a ênfase da obrigação acessória é a de permitir a descoberta de situações tributariamente avaliáveis, promovendo

o controle fiscal e, consequentemente, impedindo a prática de infrações tributárias.

Ademais, o próprio CTN prevê, em seu art. 197, a obrigação de serem prestadas à autoridade administrativa por bancos e instituições financeiras, entre outros, mediante intimação escrita, as informações de que disponham a respeito de bens, negócios ou atividades de terceiros, ressalvados os aspectos de sigilo, quando existentes.

Assim sendo, é imperioso dotar-se as administrações tributárias municipais, que sofrem a limitação geográfica em sua atuação frente a instituições cujas sedes podem-se encontrar em outras cidades, de instrumentos legais capazes de permitir a avaliação de eficácia do imposto em tela e a regularidade de seu recolhimento pelos contribuintes. Até porque o recolhimento do ISS é fonte de recursos dos entes municipais.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação do projeto de lei em exame e sua apreciação, e considerando-se os aspectos de decadência para a constituição do crédito tributário, conforme estabelece o art. 173 do CTN, propõe-se emenda alterando o período de abrangência das informações ora exigidas, passando a abranger os anos de 1998 a 2002.

À vista do exposto, não havendo implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabe manifestarmos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 5.890, de 2001, e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2001

Dispõe sobre a entrega de informações tributárias pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º No prazo de seis meses, contados da data da publicação desta Lei, as instituições mencionadas no art. 2º apresentarão as relações relativas aos anos de 1998 a 2002."

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator